



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 10 de julho de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.304

Recurso nº - 88.404 - IRPJ - Exercício de 1983.

Recorrente - OLIVEIRA & DUARTE S/C LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - ESTADO DE SÃO PAULO.

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Fato imponível capaz de autorizar o arbitramento do lucro, não comprovado no curso da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLIVEIRA & DUARTE S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1984.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 JUL 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (SUPLENTE CONVOCADO), ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.827/000.020/84-36

RECURSO Nº: - 88.404

ACÓRDÃO Nº: 101-75.304

RECORRENTE Nº: OLIVEIRA & DUARTE S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra OLIVEIRA & DUARTE S/C LTDA., estabelecida em Bariri - S.P., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde o lucro referente ao exercício de 1983, ano-base de 1982, foi arbitrado, resultando daí a exigência do recolhimento do crédito tributário em valor correspondente a 49,14 ORTNs.

Deu causa ao arbitramento o fato de haver apurado a autoridade fiscal que o titular da autuada teria colaborado na aprovação de plano de sorteios, assim como das fases seguintes da mesma promoção do Asilo de Inválidos de Casa Branca, o que viria demonstrar de forma inequívoca que a Sociedade OLIVEIRA & DUARTE S/C, da qual participava, estava desenvolvendo plenamente suas atividades sociais, embora tenha declarado que sequer iniciou suas atividades.

Como referida sociedade não apresentou declaração de rendimentos para o aludido exercício e seu livro Diário, não estava escriturado no período, o seu lucro foi arbitrado, mediante a aplicação do percentual de 100% sobre o capital social de CR\$. 300.000,00, uma vez que a mesma empresa através do processo número 13.827/000.019/84-57, já havia sofrido arbitramento nos exercícios de 1979 e 1982, consoante previsão contida nos artigos 7º e 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, reproduzido nos artigos 399 e 400 do RIR/80, combinado com o item I, letra "c" e item III da Instrução Nor

Acórdão nº 101-75.304

mativa SRF nº 108, de 22 de outubro de 1980.

Intimada da autuação em 02 de março de 1984, (A.R. de fls. 17), a interessada ingressou com a petição protocolizada em 29 de março de 1984, na qual requer o cancelamento da exigência fiscal, em virtude de não procederem os fundamentos invocados pela fiscalização. Alega que se encontrava, como se encontra, em processo de desativação, e o movimento econômico apresentado pelo fisco nos exercícios questionados, isentava a peticionária da escrituração regular, de modo que não há justa causa para o pretense crédito tributário exigido.

Após a informação fiscal de fls. 19-v, veio a decisão da autoridade de primeiro grau julgando improcedente a impugnação sob o fundamento de não ter o contribuinte trazido aos autos nenhuma prova da existência da referida escrituração (livro Diário), ou sequer de sua efetiva dispensa, limitando, isto sim, a fazer simples alegações que não têm o condão de ilidir o ato impugnado. Essa ausência de escrituração regular dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro (Acórdãos do 1º C.C. nºs: 101-72.715/81, 101-72.973/82 e 101-73.330/82).

Postulando a reforma da aludida decisão, a interessada interpôs o tempestivo recurso de fls. 26, no qual reproduz a argumentação desenvolvida na fase impugnatória, pedindo que seja feita justiça a uma micro empresa que vem arcando com os rigores de uma pressão multilateral e que não encontrou, até aqui, clima para sua recuperação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A autoridade fiscal ao concluir pelo arbitramento dos lucros entendeu que houve atividade econômica da empresa baseando-se em depoimento prestado pelo presidente do Asilo de Inválidos de



Acórdão nº 101-75.304

Casa Branca - S.P.

Da leitura desse depoimento tomado por Termo às fls. 12, chega-se à conclusão de que em nenhum momento restou confirmada a participação da Recorrente nos atos inquinados de irregulares cuja autoria se possa atribuir à empresa, passíveis de configurar auferimento de qualquer receita. Muito pelo contrário, o que ficou positivado é que a participação ou interveniência na venda de bilhetes do sorteio foi da pessoa física do Sr. Confúcio Ferreira Duarte, que, por integrar a pessoa jurídica não significa dizer que tenha agido em nome dela. Releva notar que também não ficou comprova-
do que a referida pessoa física tenha recebido qualquer participa-
ção pela interveniência na venda dos bilhetes, eis que as supostas irregularidades apontadas estariam relacionadas tão somente com a prestação de contas perante o Asilo e na entrega dos prêmios sortea-
dos por parte do Sr. Confúcio Ferreira Duarte.

Defendendo-se da imputação que lhe foi feita, o Sr. Confúcio Ferreira Duarte, também prestou depoimento que foi tomado por termo às fls. 6 e v., no qual, em resumo, foi dito:

- que a aprovação de sorteio da PAE-Bariri, Nosso Lar - de Jaú e Asilo de Inválidos de Casa Branca, foi por ele, declarante, obtida;

- que seus serviços foram prestados a título gratuí-
to;

- que colaborou inclusive na confecção e distribuição dos bilhetes, nos sorteios promovidos pelas três entidades aci-
tadas;

- que a aquisição e entrega dos prêmios ocorreram por conta de referidas entidades;

- que nunca ficou com prêmio algum do Asilo de Inválidos de Casa Branca, nem antes nem após o sorteio;



Acórdão nº 101-75.304

- que nunca teve procuração do referido Asilo para a venda de bilhetes;

- que os bilhetes foram impressos na Tipografia Adonis Ltda., por indicação do Sr. Augusto Paulo Paga, em uma única série, e se existe outras séries, não é do seu conhecimento;

- que os bilhetes não vendidos encontram-se em poder da referida entidade;

- que a empresa OLIDU não teve qualquer responsabilidade na entrega dos prêmios, apenas fez a doação de alguns, os quais não recorda;

- que a nota promissória no valor de CR\$ 500.000,00 , de sua emissão, encontrada em poder do Asilo, foi entregue ao Sr. Arlindo Pacheco, presidente da entidade, apenas como garantia do prêmio - automóvel Volkswagen que se encontrava em poder do Sr. Augusto Paulo Paga que estava desaparecido juntamente com o veículo , a mais de trinta dias após o sorteio;

- que o referido Sr. Augusto era um dos vendedores de bilhetes para o Asilo;

- que a nota promissória foi dada apenas em garantia moral perante a direção do Asilo;

- que os cheques por ele entregues ao Asilo foram em substituição às notas promissórias.

O prazo decorrido entre o início da fiscalização (22 de agosto de 1983) até a lavratura do auto de infração (21 de fevereiro de 1984), ensejou oportunidade suficiente para que a autoridade fiscal colhesse outros elementos capazes de trazer aos autos prova do auferimento de vantagens por parte da autuada.

Entretanto nada colheu de positivo, contentando-se com aqueles indícios que se confirmados viriam apenas implicar a pessoa



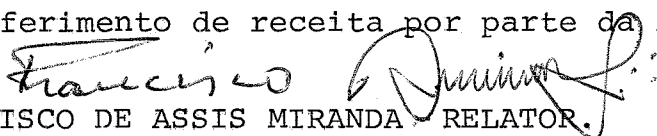
Acórdão nº 101-75.304

física envolvida, não por auferimento de rendimentos, mas por locupletamento.

Por outro lado, a Fiscalização sequer se dignou acostar aos autos cópia do contrato social, por onde se pudesse aquilatar a natureza do objeto social da recorrente.

Note-se que no termo de fls. 10/11, todas as irregularidades são imputadas à pessoa física, dizendo-se ser possível o envolvimento de duas pessoas jurídicas, o que, todavia, nada ficou apurado em relação à atuada.

Assim entendido, o fato imponível que poderia justificar o arbitramento do lucro da pessoa jurídica não ficou comprovado, razão porque voto pelo provimento do recurso, sem prejuízo de em nova ação fiscal o Fisco proceder a outras diligências que comprovem o efetivo auferimento de receita por parte da recorrente.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA RELATOR.